

**LEI Nº 2524, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO  
DE VENÂNCIO AIRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CELSO ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DEFINIÇÕES**

ART. 1º - Para efeito do presente Código, são admitidas as seguintes definições:

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando com ele relacionadas.

ACRÉSCIMO – Aumento de obra feita durante ou após a conclusão da mesma.

ADEGA – Lugar, geralmente subterrâneo, que por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

AERODUTO – Condutor de ar nas instalações de ventilação.

ÁGUA – Plano ou pano de telhado. Exemplo: telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.

ALA – Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda, refere-se à parede da edificação que fica à direita ou esquerda do observador, colocando de costas para a fachada principal.

ALÇAPÃO – Porta ou tampo horizontal, dando entrada para porão ou para o desvão do telhado.

ALICERCE – Maciço, de material adequado, quer serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE – Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consoles.

**ALTURA DE UMA FACHADA** – É o seguimento vertical medido ao meio de uma fachada, e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal, passando pelo forro do último pavimento.

**ALVARÁ** – Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

**ANDAIME** – Obra provisória, constituído de plataforma elevada, destinado a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

**ANDAR** – Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

**ALVENARIA** – Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não, por meio da argamassa.

**APARTAMENTO** – Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com, pelo menos, um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.

**APROVAÇÃO DE PROJETO** – Ato administrativo, que precede a expedição do alvará.

**AR CONDICIONADO** – Ar que se impõe condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

**ÁREA** – superfície de lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

**ÁREA PRINCIPAL** – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência (diurna e noturna).

**ÁREA SECUNDÁRIA** – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

**ÁREA ABERTA** – Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público.

**ÁREA EDIFICADA** – Área de terreno ocupada pela edificação.

**ÁREA ÚTIL** – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**ÁREA FECHADA** – Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisa de lote.

**ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO** – Soma das áreas de todos os pavimentos.

ARMAZÉM – Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado de que outra.

ARCADA – Série de arcos contíguos.

AUDITÓRIO – Recinto de características apropriadas a audições.

AUMENTO – O mesmo que acréscimo.

BALANÇO – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA – Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO – Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

CALÇADA – Pavimentação do terreno dentro do lote.

CÂMARA FRIGORÍFICA – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARAMANCHÃO – Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para suster trepadeiras.

CASA DAS MÁQUINAS – Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.

CASA DE BOMBAS – Compartimento de uma edificação, destinada para bombas de recalque.

CASA-FORTE – Compartimento de uma edificação, destinada a guarda de valores.

COMEDOR – Compartimento destinado a refeitório auxiliar.

CONSOLIDAÇÃO – Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.

CONSTRUÇÃO – De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO – Travadura organizada para se opor reformação de uma estrutura ou sua queda.

COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

**CORPO AVANÇADO** – Parte da edificação que avança além do Plano das fachadas.

**CORREDOR** – Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

**CORETO** – Espécie de armação construída ao ar livre, destinado a espetáculos públicos.

**COTA** – Indicação ou registro numérico de dimensões.

**CÚPULA** – Abóboda em forma de seguimento de esfera.

**DEGRAU** – Desnívelamento formado por duas superfícies.

**DEPÓSITO** – Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

**DESPENSA** – Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

**ECONOMIA** – Unidade autônoma de uma edificação possível de tributação.

**EMBARGO** – Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

**EMPACHAMENTO** – Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público, para finalidade diversa.

**ENTULHO** – Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

**ESCADA** – Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.

**ESCADARIA** – Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares, ou pavimentos.

**ESCALA** – Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

**ESCORAMENTO** – Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

**ESGOTO** – Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.

**ESPEQUE** - Esteio ou escora.

**ESPIGÃO** – Aresta saliente e inclinada do telhado.

**ESPELHO** – Parte vertical do degrau da escada.

ESQUADRIA – Termo genérico para indicar portas, caixilhas, taipas, venezianas, etc...

ESTUQUE – Argamassa de cal e areia simples ou de mistura de pó de mármore. Reboco de gesso.

ESTRIBO – Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

FACHADA – Elevação das partes externas de uma construção.

FACHADA PRINCIPAL – Fachada voltada para o logradouro público.

FIADA – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA – Cova ou Poço, feito na terra para fins diversos.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FRIGORÍFICO – Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

FUNDAÇÃO – Parte da construção que, estando geralmente, abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DO LOTE – Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina o fundo, é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO – Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura da edificação, etc.

GALPÃO – Construção, construída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou de tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GALPÃO DE OBRA – Dependência provisória destinada a guarda de materiais, escritório da obra ou morada do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA – Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

HABITAÇÃO – Economia domiciliar. Apartamento. Vivenda.

HALL – Dependência de uma edificação que serve como ligação entre outros compartimentos.

**ILUMINAÇÃO** – Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

**INDÚSTRIA LEVE** – É a que pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

**INDÚSTRIA NOCIVA** – É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial a saúde.

**INDÚSTRIA PERIGOSA** – É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

**INDÚSTRIA PESADA** – É considerada indústria pesada aquela que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

**JIRAU** – Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

**LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc..., para escoamento automático do excesso d' água.

**LADRILHO** – Peça de material especial, destinado à pavimentação de pisos.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

**LANCE** – Comprimento de um pano de parede, muro, etc..., parte da escada, que se limita por patamar.

**LANTERNIM** – Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas e oficinas.

**MANILHA** – Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

**MARQUISE** – Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

**MEIA-ÁGUA** – Cobertura constituída de um só plano de telhado.

**MEIA-PAREDE** – Parede que não atinge o forro.

**MEIO-FIO** – Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio das estradas e ruas. Cordão.

**MEMÓRIA OU MEMORIAL** – Descrição completa dos serviços a executar.

**MURALHA** – Muro de grande altura e espessura. Paredão.

**MURO** – Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno.

**MURO DE ARRIMO** – Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

**NICHO** – Reentrância na parede.

**NIVELAMENTO** – Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e conseqüentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

**NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS** – Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em códigos técnicos, com o presente. Escreve-se abreviadamente NB.

**OBRA** – Resultado de ação de artífices.

**ÓCULO** – Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

**OITÃO** – Coroamento de parede, de forma triangular.

**PALANQUE** – Estrado alto, coberto que se arma ao ar livre.

**PARA-RAIOS** – Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.

**PARAPEITO** – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nas bordas das sacadas, terraços, pontes, etc... Para proteção das pessoas. Guarda-corpo.

**PAREDÃO** – Muralha

**PAREDE** – Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

**PAREDE DE MEAÇÃO** – Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

**PASSEIO** – É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

**PÁTIO** – Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

**PAVIMENTO** – Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.

**PÉ DIREITO** – É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PEITORIL** – Coroamento da parte inferior do vão da janela.

**PÉRGOLA** – Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

**PILAR** – Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

**PISCINA** – Tanque artificialmente construído para natação.

**PISO** – Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

**PLATIBANDA** – Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

**POÇO DE VENTILAÇÃO** – Áreas de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

**PONTALETE** – Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

**PORÃO** – Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

**PÓRTICO** – Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

**POSTIGO** - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas.

**POSTURA** – Regulamentos sobre assuntos de jurisdição municipal

**PRÉDIO** – Construção destinada a moradia, depósito ou outro fim similar.

**PROFUNDIDADE DO LOTE** – É a distância entre a testada ou frente e a divisão oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

**RECONSTRUÇÃO** – Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

**REENTRÂNCIA** – É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

REFORMA – Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem entretanto modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

RESIDÊNCIA – Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ – Elemento de concordância das paredes com o piso.

SACADA – Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA – Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA – Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO – Encargo imposto a qualquer propriedade para pastagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

SETEIRAS – Aberturas de 0,10m x 0,20m para permitir passagem de luz.

SOALHO – Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOLEIRA – Parte inferior de vão da porta.

SUB-SOLO – Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior do que a metade do pé direito.

TABIQUE – Parede delegada que serve para dividir compartimentos.

TELA ARGAMASSA – Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque.

TELHEIRO – Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

TERRAÇO – Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE – Distância medida entre divisas lindeiras, segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que, coincide com alinhamento.

TETO – O mesmo que forro.

VÃO LIVRE – Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

VESTÍBULO – Entrada de uma edificação. Espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto a resistência e estabilidade, como quanto a regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA – Diligência efetuadas por profissionais da Secretaria da Saúde com o fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para a concessão do “Habite-se”.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR – Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do “Habite-se”.

## **CAPÍTULO II**

### **CONDIÇÕES GERAIS**

**ART. 2º** - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão da “Licença para construir” pela Prefeitura Municipal, e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e devidamente registrado nesta Prefeitura.

**ART. 3º** - Para obter a aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto completo da obra.

## **CAPÍTULO III**

### **APROVAÇÃO DO PROJETO**

**ART. 4º** - Os elementos que deverão integrar os processos de Aprovação de Projeto de edificação estão definidos no anexo 01, parte integrante desta Lei.

§ 1º - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações, deverá obedecer aos formatos da dobragem indicados na ABNT.

§ 2º - Não serão admitidas rasuras nas pranchas.

**ART. 5º** - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

**ART. 6º** - Serão sempre apresentados dois jogos completos de Pranchas assinados pelo proprietário, pelo “Autor do Estudo”, “Autor do Projeto”, “Autor do Cálculo”, “Responsável pela Execução da Obra”, conforme o caso, dos quais, após visados, um será entregue ao Requerente, junto com a “Licença para Construir” e conservado na obra, a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de Obras, ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro arquivado na Prefeitura.

§ 1º - Os projetos deverão ser acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA;

§ 2º - Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independente da licença de construção, hipótese em que as Pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo “Autor do Projeto”.

**ART. 7º** - O Título de Propriedade do terreno ou equivalente, deverá ser anexado ao requerimento.

**ART. 8º** - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos Hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão da Saúde do Estado ou Município.

**ART. 9º** - A aprovação do projeto terá validade por (1) um ano, contado a partir da data do despacho deferitório.

§ Único – Poderá ser solicitada a revalidação, sujeitando-se porém, o interessado, às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

## **CAPÍTULO IV**

### **EXECUÇÃO DA OBRA**

**ART. 10** – Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, deverá e execução da obra verificar-se dentro de 1(UM) ano, viável a revalidação.

§ Único – Considerar-se-á a obra iniciada quando for promovida a execução dos serviços de acordo com o projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

**ART. 11** – Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2,00m (dois metros) e poderão avançar até a metade do passeio. Quando for tecnicamente indispensável para execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requerer junto á Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 2º - Após o término da obra, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias. Se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

**ART. 12** – Em obras em que se fizer necessário o uso de andaimes, estes deverão satisfazer as seguintes exigências:

§ 1º - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

§ 2º - Ocupar no máximo, a largura do passeio, menos 0,30m (trinta centímetros).

§ 3º - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo dos mesmos.

§ 4º - Nos andaimes que o formarem passadiços serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

ART. 13 – Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, (salvo na parte limitada pelo tapume), senão o tempo necessário para seu descarga e remoção.

## **CAPÍTULO V**

### **PENALIDADES**

ART. 14 – Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 07 a 30 UFIRS.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra. Será acrescida de 15 UFIRS por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorrido 5 (cinco) dias após o embargo persistir a desobediência, independente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

ART. 15 – A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

ART. 16 – O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

ART. 17 – Estarão sujeitos a embargo, sem prejuízo das multas, os seguintes casos:

- a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;
- b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- c) Construção sem responsabilidade técnica de profissional registrado na Prefeitura;

- d) Construção que ponha em risco a segurança do público ou do pessoal que a execute.

§ Único – A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

## CAPÍTULO VI

ART. 18 – Uma obra só será considerada terminada quando estiver com as instalações elétricas e hidrossanitárias concluídas.

ART. 19 – Deverá acompanhar o pedido de vistoria para habite-se, um laudo de habitabilidade da obra, assinado pelo profissional que se responsabilizou pela execução desta.

ART. 20 – A Prefeitura Municipal ou Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o “HABITE-SE”, no prazo máximo de 15(quinze)dias, a contar da data de entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas;

§ 2º - Uma vez fornecido o “HABITE-SE”, a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Para a concessão do HABITE-SE, quando o imóvel estiver localizado em rua pavimentada, será exigido ainda, a pavimentação do passeio público na extensão de toda sua testada.

ART. 21 – Será concedido o “HABITE-SE” parcial, a juízo da repartição competente, nos seguintes casos:

1 – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra;

2 – Quando se tratar de mais um prédio construído no mesmo lote;

3 – Quando se tratar de prédio de apartamentos e escritórios que possam ser ocupados independentemente.

4 – Para concessão do Habite-se parcial, quando o imóvel estiver localizado em rua pavimentada, será exigido ainda, a pavimentação do passeio na extensão de toda a sua testada.

ART. 22 – Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do “HABITE-SE”.

## **CAPÍTULO VII**

### **DEMOLIÇÕES**

ART. 23 – A demolição de qualquer edificação, executados apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º - Tratado-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lotes, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas;

§ 4º - O requerimento em que for solicitada a licença para demolição, compreendidas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário;

§ 5º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

§ 6º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente código.

## **CAPÍTULO VIII**

### **OBRAS PARALISADAS**

ART. 24 – No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento para o logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desse código.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento (ZC), um dos vãos abertos para o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados, de maneira segura e conveniente;

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção depois de decorrido os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo departamento competente a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

ART. 25 – Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

## **CAPÍTULO IX**

### **ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO**

#### **SECÇÃO I**

##### **TERRENOS**

ART. 26 – Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação, ou que prejudiquem reservas florestais;

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias (requisitos estes registrados em “Termo de Compromisso” assinado pelo loteador, Prefeito e testemunhas);

§ 2º - Os cursos d’água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

ART. 27 – Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terrenos:

- a) úmido e pantanoso;
- b) Revestido com humos ou substância orgânica.

ART. 28 – As fundações serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

§ Único – As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

#### **SECÇÃO II**

##### **PAREDES**

ART. 29 – As paredes de alvenaria de tijolos das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizado e ter as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,25m (vinte e cinco centímetros) para as paredes externas;
- b) 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas;
- c) 0,10m (dez centímetros) para as paredes de simples vedação sem função estática.

§ 1º - Para efeito do presente artigo serão também consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º - Nas edificações de até dois pavimentos são permitidas paredes externas de 0,15m (quinze centímetros).

§ 3º - As paredes de alvenaria de tijolo em edificações com estrutura metálica ou concreto, deverão ter a espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

ART. 30 – Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolo que constituírem divisas entre economias deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

ART. 31 – Quando executadas com outro material, as características deverão ser equivalentes à do tijolo quando a sua impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

### **SEÇÃO III**

#### **PISOS E ENTREPISOS**

ART. 32 – Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

ART. 33 – Os pisos de alvenaria, em pavimentos, não poderão repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

ART. 34 – Os pisos de madeira serão construídos de taboas pregadas em caibros ou barrotes.

§ 1º - quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de uma camada de pinche ou outro material equivalente, ficarão mergulhadas em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alizada à face daquelas.

§ 2º - Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50m (cincoenta centímetros).

ART. 35 – Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituem uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

ART. 36 – Os entrepisos que constituem passadiços, galerias em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

## **SECÇÃO IV**

### **FACHADAS**

ART. 37 – É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas. Nestas zonas, serão ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

ART. 38 – Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de 0,10m (dez centímetros) desde que o passeio do logradouro tenha largura de, pelo menos, 2,00 (dois metros).

§ Único – Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00m (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até 3 (três metros) acima do nível do passeio.

## **SECÇÃO V**

### **SACADAS E CORPOS AVANÇADOS**

ART. 39 – Nas fachadas construídas no alinhamento (ZC), só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:

1 – Quando se tratar de terreno de esquina, as edificações poderão apresentar avanço nas duas laterais sobre o passeio, mas cada uma delas será considerada isoladamente para efeitos do presente artigo.

2 – Nas sacadas, tratando-se de edificação sujeita a recuo obrigatório de alinhamento, e sempre que a sacada for um elemento que forme saliência ou balanço no corpo do edifício, poderá estar sobre o recuo de jardim, até no máximo 1,00m (um metro) de avanço e não poderá ocupar mais de 50% da fachada do mesmo edifício.

ART. 40 – Nas edificações que formem galerias sobre passeios não será permitida o balanço da fachada.

## **SECÇÃO VI**

### **MARQUISES**

ART. 41 – A construção de marquises na fachada das edificações, obedecerá as seguintes condições:

1 – Tenham balanço máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ficando, em qualquer caso, à 1,00 (um metro) aquém do meio fio.

2 – Ter altura mínima de 3,00m (três metros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00m (quatro metros).

3 – Sejam de tal forma que não prejudiquem a arborização, iluminação pública e não ocultem placas de sinalização e outras de identificação oficial dos logradouros.

4 – As marquises e sacadas deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio público.

## **SECÇÃO VII**

### **COBERTURAS**

ART. 42 – As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) perfeita impermeabilização.

b) isolamento térmico.

ART. 43 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

## **SECÇÃO VIII**

### **CIRCULAÇÃO**

ART. 44 – As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), para uma extensão até 5,00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

§ Único – Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

ART. 45 – As circulações quando de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) Uso residencial – largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) da largura para cada metro ou fração em excesso.

b) Uso comercial – largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros), para cada metro ou fração de excesso.

## SECCÃO IX

### ESCADAS

ART. 46 – As escadas terão largura mínima de 1,00m (um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundárias e eventuais como para depósitos, garagens, dependência de empregada e casos similares será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de um elevador em uma edificação não dispensa a construção de uma escada.

ART. 47 – O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel =  $2h + b = 0,63$  a  $0,64$ m (onde h é a altura do degrau e b é a largura), obedecendo os seguintes limites:

a) Altura máxima – 0,19m (dezenove centímetros)

b) Largura mínima – 0,25m (vinte e cinco centímetros)

§ Único – Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros), junto ao bordo anterior do degrau.

ART. 48 – Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de 0,80m (oitenta centímetros).

ART. 49 – As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos serão incombustíveis, devendo a balastrada ou corrimão ter sua largura acrescida aduela estabelecida no artigo 47.

§ Único – Escada de ferro não é considerada incombustível.

## **SECÇÃO X**

### **RAMPAS**

ART. 50 – As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

## **SECÇÃO XI**

### **PORTAS**

ART. 51 – O dimensionamento das portas obedecerão, no mínimo ao seguinte:

1 – Porta de entrada principal: 0,90m (noventa centímetros) para as economias: 1,10m (um metro e dez centímetros) para as habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 4 (quatro) pavimentos.

2 – Portas principais de acesso à salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas 0,80m (oitenta centímetros);

3 – Portas de serviço: 0,70m (setenta centímetros);

4 – Portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m ( sessenta centímetros);

5 – Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

§ Único – A altura mínima das portas será de 2,00m (dois metros).

## **SECÇÃO XII**

### **PÉS-DIREITOS**

ART. 52 - Como pé-direito será considerado a medida entre piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) Dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b) Banheiros, corredores e depósitos, mínimo – 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) Lojas: mínimo – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

- d) Porões habitáveis – mínimo – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- e) Prédios destinados a uso coletivo, tais como cinema, auditórios, etc..., mínimo – 6,00 (seis metros);
- f) Sobrelojas – mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

## **SECÇÃO XIII**

### **CHAMINÉS**

ART. 53 – As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

## **CAPÍTULO X**

### **CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS**

#### **SECÇÃO I**

##### **CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

ART. 54 – Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua determinação em planta, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

ART. 55 – Os compartimentos são classificados em:

- 1 – Compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2 – Compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3 – Compartimento de utilização transitória;
- 4 – Compartimento de utilização especial.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

§ 2º - São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

§ 3º - São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, caixas de escadas, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º - São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

## SECÇÃO II

### CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER

#### OS COMPARTIMENTOS

ART. 56 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1 - Ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;
- 2 - Ter 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) o primeiro, ter 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) o segundo, e os demais terão 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
- 3 - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 4 - Ter área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregadas, desde que fiquem situadas nas dependências de serviço e permitir a inscrição de um círculo mínimo de diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

ART. 57 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

ART. 58 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoantes a sua utilização e mais o que adiante segue:

1 - Salas de estar, jantar e de visitas deverão:

- a) Ter área de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- b) Ter forma mais que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

2 - Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho, deverão:

- a) Ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- b) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna , será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

ART. 59 – Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender ao seguinte:

1 – Cozinhas, copas e lavanderias de uso doméstico deverão ter:

- a) Área mínima de 5,00m<sup>2</sup>(cinco metros quadrados);
- b) Forma tal que permita a inscrição de um diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.

§ 1º - Despensas e depósitos de uso doméstico, deverão ter:

- a) Área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);
- b) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2 – Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:

- a) Área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);
- b) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

3 – Vestuários terão:

- a) Área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes quando ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas dos dormitórios serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestuários;
- b) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área for igual ou superior a 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

4 – Gabinetes sanitários terão:

- a) Área mínima, qualquer caso, não inferior a 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

- b) Dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem dispor de uma área livre, num de seus lados, maiores onde se possa inscrever um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro, os boxes, quando existirem, uma área mínima de 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês observar o afastamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros). A disposição geral dos aparelhos deverá garantir uma circulação de acesso aos mesmos de largura não inferior à 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos, aparelhos são considerados as seguintes medidas:

Lavatório – 0,50m x 0,40m

Vaso - 0,40m x 0,60m

Bidê – 0,40m x 0,60m

- c) Paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;
- d) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- e) Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável, e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- f) Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.
- g) Em banheiros compartimentados, os espaços mínimos deverão ser de: largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que o sentido de abertura da porta será para o lado de fora.

5 – Vestíbulos, halls e passagens terão:

- a) Largura mínima de 1,00m (um metro)

ART. 60 – Em compartimento de utilização, prolongada ou transitória as paredes não poderão formar um ângulo diedro menor que 60° (sessenta graus).

### **SECÇÃO III**

#### **SÓTÃOS**

ART. 61 – Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna ou noturna, com o mínimo de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), desde

que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e tenham em nenhum local pé direito a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

## **SECÇÃO IV**

### **JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS**

ART. 62 – É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

ART. 63 – Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atender às seguintes condições:

1 – Permite passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

2 – Terem parapeito;

3 – Terem escada fixa de acesso.

ART. 64 – Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros) ao longo das paredes.

ART. 65 – Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados até um limite máximo de 50% (cincoenta por cento) quando obedecidas as seguintes condições:

1 – Deixarem passagem livre, por baixo com altura mínima de 3,00m (três metros);

2 – Terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 66 – Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

ART. 67 – Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

## **SECÇÃO V**

### **PORÕES**

ART. 68 – Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas, as seguintes disposições:

1 – Deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malha estreita e sempre que possível diametralmente opostas.

2 – Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

ART. 69 – Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

## **SECCÃO VI**

### **SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS**

ART. 70 – A subdivisão em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista sua função.

ART. 71 – A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

1 – Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes.

2 – Não tiverem os tabiques altura maior que 3,00m (três metros)

§ 1º - A colocação de tabiques de madeira o material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este código ou pelo regulamento da Secretaria da Saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 2º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação.

ART. 72 – Os compartimentos formados por tabiques e destinados à consultórios ou escritórios poderão não possuir iluminação e ventilação diretas, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e no restante da subdivisão.

## **CAPÍTULO XI**

### **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

ART. 73 – Todo o material de construção deverá satisfazer as normas de qualidade relativas a seu uso na construção.

§ 1º - Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou materiais para os quais não se tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou por outra entidade oficialmente reconhecida.

ART. 74 – O departamento competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência exigir o seu exame, as expensas do responsável técnico ou proprietário, no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou em laboratório conceituado.

ART. 75 – Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

## **CAPÍTULO XII**

### **ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO**

ART. 76 – A área principal, quando for aberta ou fechada para a residência, deverá satisfazer as seguintes exigências:

1 – Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 – Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ao longo do mesmo;

3 – Ter uma área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

4 – Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo de diâmetro “D” (em metros) dado pela fórmula:

$$\mathbf{D = H + 1,50}$$

**10**

Sendo “H” a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

5 – Em economias distintas, quando houver poço de luz, as paredes opostas deverão manter a distância mínima de 3,00m (três metros).

ART. 77 – A área secundária para residências e para o comércio em geral, deverá satisfazer as seguintes exigências:

1 – Ser de 1,00m (um metro) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 – Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

3 – Ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> ( um metro e cinquenta centímetros quadrados);

4 – Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro “D” (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = H + 1,00$$

15

Sendo “H” a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área, os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

6 – Em economias distintas, quando houver poço de luz, as paredes opostas deverão manter a distância mínima de 3,00m (três metros).

ART. 78 – No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

ART. 79 – A partir da altura em que a edificação ficar afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

ART. 80 – Para cálculo da altura “H” será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) para cada entrepiso.

ART. 81 - As áreas que se destinarem á ventilação e iluminação simultânea de compartimento de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionadas em relação aos primeiros.

ART. 82 – Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e nem beiradas com mais de 1,00m (um metro).

ART. 83 – As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.

ART. 84 – Nos casos expressamente previstos neste código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

ART. 85 – Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código deverão:

1 – Ser visitáveis na base;

2 – Ter largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados de, no mínimo, 3,00m (três metros);

3 – Ter área mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

4 – Ser revestidos internamente;

5 – Ter os vãos dotados de tela milimétrica.

## SECÇÃO II

### VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 86 – Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter aberturas em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

§ 1º - Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escadas.

§ 2º - Estas aberturas deverão ser dotadas que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cincoenta por cento) da área mínima exigida.

§ 3º - Em nenhum caso a área das coberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos no artigo 87.

§ 4º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

ART. 87 – A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme seguinte tabela:

a) 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna e diurna;

- b)  $1/12$  (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

ART. 88 – As relações do artigo anterior serão de  $1/6$  (um sexto) e  $1/10$  (um décimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sobre qualquer tipo de cobertura cuja a projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

ART. 89 - As relações referidas no artigo 88 serão de  $1/5$  (um quinto) e  $1/8$  (um oitavo) respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha de cobertura, ou face aberta de uma passagem.

ART. 90 – Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo de lajes ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros) os casos que o comprimento for maior que 3,00m (três metros) far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

ART. 91 – A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a  $1/5$  (um quinto) do pé-direito.

ART. 92 – As janelas devem ficar se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidade são máximas.

## **CAPÍTULO XIII**

### **CONSTRUÇÕES EXPEDITAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **CASAS DE MADEIRA**

ART. 93 – As casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

1 – Observar os seguintes afastamentos:

- a) Afastamento frontal de 4,00m (quatro metros), no mínimo;
- b) nos terrenos de esquina será exigido afastamento de 4,00m (quatro metros) ao longo das divisas da frente do lote e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ao longo da outra divisa.

2 – Observar um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outra economia construída, em madeira, no mesmo lote.

## **SECÇÃO II**

### **GALPÕES**

ART. 94 – Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

- 1 – Quando vistos do logradouro apresentarem aspecto conveniente.
- 2 – Observar artigo 93, inciso 1.
- 3 – terem pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)
- 4 – Não devem ser utilizados para habitação.

## **SECÇÃO III**

### **TOLDOS**

ART. 95 – Só será permitido a ocupação do passeio e recuos com toldos ou passagem cobertas, quando fronteiras, às entradas principais de hotéis, restaurantes, clubes, cinemas e teatros.

ART. 96 – Os toldos de que trata o artigo anterior deverão ser estruturados, e seus apoios serem localizados junto ao alinhamento e afastados 0,30m (trinta centímetros) do meio fio, observada uma passagem livre de altura não inferior a 3,00m (três metros).

§ Único – O pedido de licença para instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

## **SECÇÃO IV**

### **PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS**

ART. 97 – Os parques de diversões e circos deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde e outras edificações de destino semelhante.

ART. 98 – As licenças de instalações serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local, projeto de montagem, esquema completo de todos os mecanismos e aparelhagem bem como cálculos e gráficos que forem exigidos pelo departamento competente.

ART. 99 – Os circos deverão possuir saídas proporcionais a lotação máxima nas condições previstas nos artigos 130 e 131, e seus incisos, deste código.

## CAPÍTULO XIV

### PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

ART. 100 – As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da E.C.T.

2 – Ter sanitário para serviço (uso comum).

3 – Ter reservatório de acordo com exigências da CORSAN.

4 – Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

5 – Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

§ Único – Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjuntos comerciais, escritórios, consultórios e apartamentos destinados a comércio, cuja a natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, e possuírem acesso ao logradouro público e circulação independentes.

ART. 101 – Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

§ Único – A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

ART. 102 – Nos apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área de serviço, hall de circulação, e vestíbulo, totalizado estes dois últimos no máximo 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área, é permitido:

1 – Reduzir a área da cozinha para até 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

2 – Ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por meio de poço.

3 – Reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), quando situados em compartimentos distintos.

§ Único – A área de serviço não poderá ter ventilação por meio de poço.

## **CAPÍTULO XV**

### **PRÉDIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS**

#### **SECÇÃO I**

##### **PRÉDIOS COMERCIAIS**

ART. 103 – A edificação destinada a comércio em geral ou escritório, além das disposições do presente Código no que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 – Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas em material incombustível;
- 2 – Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;
- 3 – Ter pé-direito mínimo de:
  - a) 3,00m (três metros) no 1º pavimento e 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) nos demais, quando a área não exceder a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
  - b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);
  - c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados).
- 4 – Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- 5 – Ter, quando com área igual ou superior a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) sanitários separados para cada sexo na proporção de 1 (um vaso), lavatório ( e para cada 02 vasos, 1 (um) mictório masculino), calculados na razão de 1 (um) sanitário para cada vinte pessoas e o número de pessoas é calculado na razão de uma pessoa para cada 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área de piso de salão, para estabelecimento que possuam área de até 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), será permitida a existência de sanitário único;
- 6 – Ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;
- 7 – Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com as normas técnicas da ABNT.
- 8 – Ter área destinada para portaria e sanitários para serviço.

ART. 104 – As lojas, além das condições previstas no artigo anterior deverão ter:

- 1 – Escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de piso de 2 (dois) pavimentos consecutivos, obedecendo as seguintes larguras mínimas:

- a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para áreas de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);
- c) 2,00m (dois metros) para área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

2 – Escada de serviço com largura mínima de 1,00m (um metro) independente de existência de elevador destinado ao mesmo fim.

§ Único – Será permitida a construção de escadas tipo “Caracol” com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), quando ligarem o piso da loja ao jirau, desde que este não se destine ao uso público.

ART. 105 - Os bares, cafés, restaurantes, e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 108 e incisos que lhes forem aplicável, deverão;

1 – Ter cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material, resistentes, lavável e impermeável;

2 – Ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos obedecendo o que preserve o artigo 108, inciso 5;

3 – Ter cozinha, copa e locais de consumação sem comunicação direta com compartimentos sanitários e habitação.

Art. 106 – Os locais para manipulação e venda de gêneros alimentícios e bebidas em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente;

2 – Ter um compartimento independente do salão, com ventilação regulamentares que sirva para depósito das mercadorias comerciais com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

3 – Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçadas ou pelas próprias portas.

ART. 107 – Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

1 – Ter piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2 – Ter as paredes revestidas em toda a sua altura com azulejo ou material equivalente.

3 – Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração.

4 – Ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração.

5 – Ter assegurada incomunicabilidade direta em compartimento destinados a habitação.

6 – Ter câmara frigorífica.

7 – Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçado ou pelas próprias portas.

ART. 108 – As farmácias e laboratórios além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter pisos revestidos de material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente.

2 – Ter filtro e pia com água corrente.

3 – Ter as bancas destinadas ao preparo de drogas e pesquisas, revestidas com material de fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.

ART. 109 – As farmácias deverão ter no mínimo um compartimento destinado à guarda de droga e aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente, e uma área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

§ Único – Os compartimentos para curativos e aplicação de injeções deverão atender o que estabelece o artigo anterior.

ART. 110 - As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 108 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos e as paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, lavável, resistente e impermeável.

ART. 111 – Os supermercados além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

2 – Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo com azulejos ou material equivalente nas secções de açougue, fiambreteria e similares;

3 – Ter pátio ou compartimento interno com entrada especial para veículo, inclusive para os de carga e descarga de mercadorias;

4 - Ter compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias.

ART. 112 – Os mercados além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter recuos mínimos de 4,00m (quatro metros) em relação aos alinhamentos e de 8,00m (oito metros) em relação as divisas laterais e de fundos do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo;

2 – terem os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

3 – Ter compartimentos para bancas com área mínima de 8,00m (oito metros) e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros). As bancas deverão ter os pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, serem dotados de ralos e torneiras;

4 – Ter vão de iluminação e ventilação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

5 – Ter compartimento para administração e fiscalização;

6 – Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil;

7 – Ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área, pode-se considerar os recuos de frente como área de estacionamentos;

8 – Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com as exigências da ABNT.

ART. 113 – Os diversos locais destinados à venda de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste Código, conforme o gênero de comércio, no que lhe for cabível.

## **SECÇÃO II**

### **GALERIAS COMERCIAIS**

ART. 114 – As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Possuir uma largura e pé-direito no mínimo de 3,00m (três metros) e nunca inferior a 1/10 (um dez avos) do seu maior recurso;

2 – Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria uma área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas pela galeria e iluminada artificialmente;

3 – As lojas de 50,00 até 80,00m<sup>2</sup> deverão possuir instalações sanitárias privativas, após esta metragem, cumprir as prescrições do artigo 103, inciso 5;

4 – A ventilação dos sanitários não poderá ser feita através da galeria.

5 – Deverão possuir sanitários voltados para a circulação comum.

6 – Para cada 100,00m<sup>2</sup> de lojas, um sanitário masculino e um sanitário feminino.

OBS.: Cada 02 vasos no sanitário masculino, deverão ter um mictório, sendo obrigatório no mínimo, 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino.

ART. 115 – As galerias comerciais deverão permanecer abertas ao trânsito público ininterruptamente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **HOTÉIS E CONGÊNERES**

ART. 116 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências;

a) Vestíbulo com local de instalação de portaria;

b) Sala de estar geral;

c) Entrada de serviço;

d) Vestiário e sanitários destinados aos empregados.

2 – Ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de 4 (quatro) pavimentos.

3 – Ter local para coleta de lixo situada no pavimento térreo, ou subsolo com acesso pela entrada de serviço.

4 – Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para ambos os sexos, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 5 (cinco) hóspedes que não possuam sanitário privativos.

5 – Ter reservatório de acordo com as normas da Corsan.

6 – Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

7 – Ter estacionamento na proporção de 1 (um) veículo para cada 5 (cinco) leitos.

ART. 117 – Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

§ Único – Os dormitórios que não dispuserem de instalação sanitária privativa deverão possuir lavatórios.

ART. 118 – As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas com azulejo ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

ART. 119 – As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), e o piso, revestido com material liso, resistente, lavável, impermeável e possuir:

1 – Local para lavagem e secagem de roupas;

2 – Depósito de roupa servida;

3 – Depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

ART 120 – Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ART. 121 – Quando, os hotéis, e similares, tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências deste Código, que lhes forem aplicáveis.

## **CAPÍTULO XVII**

### **HOSPITAIS E CONGÊNERES**

ART. 122 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o que determina o Código da Secretaria da Saúde.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **ESCOLAS**

ART. 123 – As edificações destinadas à escolas, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o que determina o Código da Secretaria da Saúde.

## **CAPÍTULO XIX**

### **CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS**

ART. 124 – As edificações destinadas a cinema, teatro e auditórios e a congêneres, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ser de material imcombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, para-peitos, revestimentos de piso, estrutura de cobertura e forro;

2 – Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou em estrutura metálica, com proteção adequada ao fogo;

3 – Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer ponto da sala de espetáculos;

4 – Ter salas de espera de fácil acesso à sala de espetáculo, com área mínima de 20 dm<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados) por pessoa;

5 – Ter compartimentos destinados à depósito de material Cênico, guarda-roupa e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;

6 – Ter instalação sanitária separada por sexo, e de fácil acesso, obedecendo as seguintes relações nas quais “C” representa metade da lotação:

	Vasos	c/ 300
Homens	Lavatórios	c/ 250
	Mictórios	c/ 100

Mulheres	Vasos	c/ 250
	Lavatórios	c/ 250

- 7 – Ser equipado, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
- 8 – Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;
- 9 – Ter tratamento acústico adequado;
- 10 – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser as normas da ABNT.

ART. 125 – As portas serem dimensionadas em função da lotação máxima obedecendo ao seguinte:

- 1 – Possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;
- 2 – Possuírem as de saída largura total, (somando todos os vãos), correspondendo a 1cm (um centímetro), por pessoa não podendo cada parte ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, nem ficar a menos de 2,00m (dois metros) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

ART. 126 – Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- 1 – As circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente as economias contíguas ou superpostas ao auditório;
- 2 – Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cincoenta por cento);
- 3 – Os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas; largura estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

ART. 127 – As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1 – Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente;

2 - Sempre que altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura da escada, quando esta mudar de direção;

3 - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

4 - Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive junto à parede da caixa da escada;

5 - Quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) deverão ser subdivididas por corrimões;

6 - Quando substituídas por rampas, estas, deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) e serem revestidas de material antiderrapante.

ART. 128 - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.

ART. 129 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores separados por corredores, observando o seguinte:

1 - O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);

2 - As filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesseis) poltronas;

3 - Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais, será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;

4 - O espaçamento máximo entre as filas de poltronas deverá ser de:

a) Quando situadas na platéia, 0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as poltronas móveis;

b) Quando situadas nos balcões, 0,95m (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para os móveis.

ART. 130 - Os camarins deverão atender ao seguinte:

1 - Ter área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

2 - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

3 - Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

4 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório e chuveiro) para cada 5 (cinco) camarins.

ART. 132 – As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

1 – Ter completa independência da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

2 – Ter área suficiente para, no máximo 2 (dois) projetores com as dimensões mínimas de:

- a) 3,00m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
- b) 4,00m (quatro metros) de largura;
- c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;

3 – Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

4 – Ter escada de acesso, quando houver, dotado de corrimão;

5 – Ter porta de acesso abrindo para fora;

6 – Ter tratamento acústico adequado;

7 – Ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;

8 – Ter equipamento contra incêndio de acordo com a ABNT;

9 – Possuir instalações sanitárias privativas dos operadores.

ART. 133 – Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes da distribuição, de localidade, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado.

ART. 134 – As construções destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter a perde de sustentação de material incombustível;

2 – Ter vãos que permitam ventilação permanente;

3 – Ter as portas e corredores de acordo com o capítulo XX, dos artigos 130 e 131;

4 – Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;

ART. 135 – Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e com área cosntruída de até 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

## CAPÍTULO XXI

### GINÁSIOS

ART. 136 – As edificações destinadas à ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ser de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento de pisos e na estrutura da abertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

2 – Ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento), quando houver ventilação por processo mecânico;

3 – Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais “C” representa metade da lotação:

Homens	Vasos	c/ 300
	Lavatórios	c/ 250
	Mictórios	c/ 100

Mulheres	Vasos	c/ 250
	Lavatórios	c/ 250

4 – Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens	Vasos	5
	Lavatórios	5
	Mictórios	5
	Chuveiros	10
	Vasos	10

Mulheres	Lavatórios	5
	Chuveiros	10

5 – Ter vestiários separados por sexo, com área mínima de 16,00m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

6 – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

§ 1º Em ginásio de estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos 3 (três) e 4 (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

## **CAPÍTULO XXII**

### **ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E**

#### **CONGÊNERES**

ART. 137 – As edificações destinadas à sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ser construídos de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, para-peitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

1 – Ser construídos de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, para-peitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

2 – Ter sanitários separados por sexo nas seguintes proporções, nas quais “C” representa a metade da lotação:

Homens	Vasos	c/ 200
	Lavatórios	c/ 150
	Mictórios	c/ 100
Mulheres	Vasos	c/ 100
	Lavatórios	c/ 150

3 – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;

ART. 138 – Os clubes que possuem departamentos esportivos, devem possuir sanitários de acordo com o previsto no capítulo XV, inciso 4 (quatro).

ART. 139 – Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

## **CAPÍTULO XXIII**

### **PISCINAS**

ART. 140 – As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 – Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejo ou material equivalente;
- 2 – Ter aparelhagem para tratamento e renovação d'água.

§ Parágrafo Único – O projeto para construção de piscinas deverá ser acompanhado do projeto de instalação hidro-sanitária e do projeto de instalação elétrica.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **SAUNAS**

ART. 141 – O compartimento das casas de banho destinado a banhos de vapor (sauna) deverá obedecer, além das exigências deste Código concernentes as edificações em geral, às seguintes condições:

- 1 – Não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;
- 2 – Ter piso com declividade no sentido de ralos auto sifonados para escoamento do vapor condensado;
- 3 – Ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior;
- 4 – Ter caldeiras geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada do público e ter dispositivo de segurança adequado (manômetros, válvulas, etc);
- 5 – Ter dispositivo mecânico para alarme, visível e de fácil manejo.

## **CAPÍTULO XXV**

### **FÁBRICAS E OFICINAS**

ART. 142 – As edificações destinadas a fábricas em geral e oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- 2 – Ter paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;

3 – Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);

4 – Ter os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito iluminação zenital;

5 – Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

- até 60 (sessenta) operários, 1 (um) conjunto de vaso, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);

- acima de 60 (sessenta) operários, 1 (um) conjunto de vaso, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta) excedentes;

6 – Ter vestiários separados por sexo;

7 – Ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;

8 – Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;

9 – Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o terreno da escola;

10 – Ter local de estacionamento de veículos na proporção de 1 (um) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção;

11 – Ter local para carga e descarga.

§ Parágrafo Único – No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pé-direitos previstos no inciso 3 (três) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação do departamento competente desta Prefeitura Municipal.

ART. 143 – Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo, deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

ART. 144 – Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistentes, lavável e impermeável;

ART. 145 – Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos.

ART. 146 – Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

1 – distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50, (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superpostos;

2 – distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

ART. 147 – As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 53.

ART. 148 – Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

ART. 149 – As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis deverão:

1 – Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;

2 – Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

3 – Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os sanitários ou com habitação;

4 – Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

ART. 150 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis deverão:

1 – Conservar entre seus diversos pavilhões em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00 (cincoenta centímetros);

2 – Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentado vigamento metálico bem contraventado;

3 – Pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;

4 – Ser dotados de para-raios.

§ Parágrafo Único – Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso 1 (um) deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, 2,00 (dois metros) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

ART. 151 – As instalações industriais cujo o funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esses inconvenientes.

## **CAPÍTULO XXVI**

### **ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)**

ART. 152 – As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material, combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;

2 – Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

3 – Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

4 – Ter cobertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

5 – Ter no mínimo um conjunto sanitário composto de vaso, sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;

6 – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

## **CAPÍTULO XXVII**

### **DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS**

ART. 153 – As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;

2 – Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;

3 – Ser divididas em secções, contendo cada uma no máximo 200.000 (duzentos mil litros), devendo ter os recipientes resistentes, localizados a 1,00m (um metro), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 (duzentos litros);

4 – Ter paredes divisórias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beiras, vigas, terças e outras peças construtivas;

5 – Ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, e um ralo;

6 – Ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

7 – Ter soleiras das portas internas de material incombustíveis e com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;

8 – Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

9 – Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

10 – Ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

11 – Ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio, mantidos em bom andamento e funcionamento;

12 – Ter instalações e equipamentos hidráulicos adequados à extinção de incêndios;

13 – Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito e o terreno da Escola.

ART. 154 – O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especialização da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregada na instalação.

ART. 155 – São considerados como inflamáveis para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93 (noventa e três) graus centígrados, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

ART. 156 – Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina de motores a explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

## **SECÇÃO II**

### **DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS**

ART. 157 - Os pedidos de aprovação para os projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

ART. 158 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter pavilhões com um afastamento mínimo de 50,00m (cincoenta metros) entre si e as divisas do lote;

2 - Ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;

3 - Ter o piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);

4 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

5 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;

6 - Possuir instalações de pára-raios.

§ 1º - Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina de proteção florestal.

§ 2º - Não é permitida a existência de instalações de redes elétricas no interior ou sobre depósitos de explosivos.

## **CAPÍTULO XXVIII**

### **GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

#### **SECÇÃO I**

##### **GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS**

ART. 159 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

- 2 – Ter abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 3 – Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 4 – Ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 5 – Ter profundidade mínima de 5,00m (cinco metros);
- 6 – Ter incomunicabilidade com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 7 – Ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote.

## **SECÇÃO II**

### **GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS**

ART. 160 – São consideradas garagens particulares coletivas as que forem no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

ART. 161 – As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 – Ter as paredes de material incombustível;
- 2 – Ter o pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- 3 – Ter vãos de iluminação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- 4 – Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- 5 – Ter o piso revestido de material resistente, lavável e impermeável;
- 6 – Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cincoenta) carros;
- 7 – Ter os locais de estacionamento (Box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- 8 – Ter as rampas, quando houver, uma largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antederrapante.

§ 1º - Os locais de estacionamento (Box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente.

§ 3º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cincoenta por cento) da testada do lote.

### **SECÇÃO III**

#### **GARAGENS COMERCIAIS**

ART. 162 – São considerados garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviço de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

ART. 163 – As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

2 – Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita estacionamento eventual de um número de veículo não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamentos. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

3 – Ter pé-direito livre de 3,00m (três metros) no primeiro pavimento, no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código;

4 – Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

5 – Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

6 – Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

7 – Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportar mais de 50 (cincoenta) carros;

8 – Ter as rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, largura mínima de 3,00m (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotadas de revestimento antiderrapante;

9 – Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;

10 – Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

11 – Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

12 – O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo ângulo, de até 30,45 ou 90 graus, respectivamente;

13 – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo.

§ 2º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder, à extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cincoenta por cento) da testada do lote.

ART. 164 – Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos de veículos dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Parágrafo Único – No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

ART. 165 – Sob ou sobre as garagens comerciais serão permitidas economias de uso comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

ART. 166 – As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente secção que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 – Ter pé-direito mínimo livre de 3,00m (três metros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais, no local de estacionamento;

2 – Ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

ART. 167 – As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifício garagem) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente secção que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1º - Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2º - No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente secção, serão estudadas pelo departamento competente condições específicas a cada caso, de acordo com suas exigências técnicas.

## **SECÇÃO IV**

### **ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

ART. 168 – A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será somente em posto de serviço, garagens, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar a licença instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º - No projeto de postos de serviço deverá ainda ser identificado a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

#### **A – ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇO**

ART. 169 – São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo Único – Quando os serviços de lavagem e lubrificações tiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

ART. 170 – Todo o posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo município.

Parágrafo Único – O distanciamento dos postos de serviços entre si, será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

ART. 171 – As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 – Ser construídas em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- 2 – Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;
- 3 – Ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;
- 4 – Ter muros de divisas com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- 5 – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;
- 6 – Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;
- 7 – Ter o rebaixamento de meio-fios de passeios para acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos ser estabelecida, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

ART. 172 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- 1 – As colunas deverão ficar recuadas no mínimo de 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastados, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;
- 2 – Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de quaisquer paredes da edificação.

## B – ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

ART. 173 – O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1 (um) reservatório e sua respectiva coluna para cada 700,00m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (cincoenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer ao seguinte:

- 1 – Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando o funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;
- 2 – As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastados e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;

3 – Os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil) litros;

4 – Ter afastamento mínimo de 80,00 (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único – Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para venda exclusiva de gasolina especial.

## **C – ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS.**

ART. 174 – Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais e entidades públicas, somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10(dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

1 – As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00m (sete metros) de paredes de madeira e 2,00 (dois metros) de paredes de alvenaria;

2 – Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros, excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil) litros;

3 – Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único – O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

## **CAPÍTULO XXIX**

### **INSTALAÇÕES EM GERAL**

#### **SECÇÃO I**

#### **INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO**

ART. 175 – O escoamento da águas pluviais do lote edificado será feito em canalização, construída sob passeio, terminada em gárgula.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas

pluviais, após a aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado;

§ 2º - As despesas com execução da ligação às galerias correrão integralmente por conta do interessado;

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

ART. 176 – Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais proveniente de telhados e balcões deverão ser captados por meio de calhas e condutores.

ART. 177 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais á rede de esgotos.

## SECÇÃO II

### INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

ART. 178 – Todas as edificações construídas em logradouros públicos que possuem rede de distribuição de água e esgotos deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

ART. 179 – Quando a rua não tiver em rede de água, as edificações deverão possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

ART. 180 – Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 – As edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

2 – Em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, somente os 2 (dois) primeiros poderão ter abastecimentos diretos ou misto;

3 – Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;

4 – Nas edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos, (não excedendo 10m de altura), será obrigatória a instalação de um reservatório, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;

5 – Na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:

- a) Para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por

dormitório de até 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e 3(três) pessoas por dormitório de área superior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;

b) Para edifícios de consultórios será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se 1 (uma ) pessoa para cada 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cincoenta) litros por pessoa;

6) O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do volume determinado pela alíneas “a” e “b” do inciso 5 (cinco) conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessário ou imediata;

7) O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

ART. 181 – Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 – Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

2 – Nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos, (não excedendo 10m de altura), será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalquem, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;

3 – Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, (não excedendo 10m de altura), serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

4 – Na previsão da capacidade dos reservatórios alevados serão obedecidos as seguintes normas:

a) Para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo em 300( trezentos) litros por hóspedes;

b) Para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela formula:  $R = 1000 + 150^A$ , sendo A o número de asilados;

c) Para escolas Serpa adotado uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela formula:  $R = 500 + 20 E : 150 I$ , sendo E o número de alunos externos e I o número de alunos internos.

5 – O reservatório superior quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas “a” e “c” do inciso 4 (quatro), conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

6 – O reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor do que 60% (sessenta por cento) da reserva calculada.

ART. 182 – Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 – Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

2 – Nas edificações com até 2 (dois) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessárias, afim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

3 – Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

4 – Será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;

5 – O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do volume determinado pelo inciso 4 (quatro) devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for imediata;

6 – O reservatório terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

ART. 183 – No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

ART. 184 – Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos do lote, de acordo, porém, com as prescrições seguintes:

1 – A parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;

2 – A abertura de inspeção deverá ficar pelo menos 0,10m (dez centímetros) acima da superfície livre circundante;

3 – serem munidos de ladrões e expurgo.

ART. 185 – as instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas:

1 – As bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas) cada uma com a capacidade total exigida para consumo da edificação;

2 – O espaço destinado para cada bomba terá pelo menos 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área;

3 – Quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

### **SECÇÃO III**

#### **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

ART. 186 – Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalação sanitária, tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia e cozinha; havendo área de serviço, uma espera para tanque ou máquina de lavar.

ART. 187 – Quando a rua não possuir rede de esgoto será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, cujo efluente será lançado em poço absorvente.

ART. 188 – A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10m (dez metros) devendo aquele situar-se em nível superior a este.

ART. 189 – Se a edificação for ligável a rede pluvial, isto é se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio o desnível suficiente, neste será descarregado diretamente por meio de canalização o efluente da fossa.

ART. 190 – O poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior e em área não coberta do lote.

### **SECÇÃO IV**

#### **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

ART. 191 – As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do Regulamento de Instalações Consumidoras da Concessionária da Energia Elétrica.

## **SECÇÃO V**

### **INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

ART. 192 – Nas instalações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo Único – em cada economia deverá haver no mínimo instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

ART. 193 – Toda instalação para telefone a que se refere o presente Código, deverá ser precedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitado.

Parágrafo Único – O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor, de Empresa Concessionária.

ART. 194 – Nos casos de instalações de centros particulares (PBX ou PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Empresa Concessionária.

ART. 195 – As inscrições do presente Código sobre instalações telefônicas aplicam-se igualmente as reformas e aumentos.

ART. 196 – Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizada para outros fins, que não sejam os de Empresa Concessionária.

## **SECÇÃO VI**

### **INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

ART. 197 – Será obrigatória a instalação de no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos, além do térreo ( não excedendo 10 metros de altura).

ART. 198 – As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

ART. 199- - A parede fronteira a porta dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

ART. 200 – Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

ART. 201 – Ficarão sujeitos as disposições desta secção, no que couber, os montacargas.

ART. 202 – Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas que para tal fim estejam inscritas na Prefeitura.

## **CAPÍTULO XXX**

### **CEMITÉRIOS**

ART. 203 – Os terrenos destinados a construção de cemitérios, deverão estar situados em lugares secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja no mínimo a 2,00m ( dois metros) de profundidade na estação chuvosa.

ART. 204 – Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior as cota do nível de enchente máxima já registrada.

ART. 205 – Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

ART. 206 – As construções em cemitérios deverão atender, no que lhe couber, as exigências do presente Código.

## **CAPÍTULO XXXI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 207 – A numeração das edificações, bem como das economias distintas tanto para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou fachada;

§ 2º - O departamento competente quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá desigualar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas;

§ 3º - Caberá também ao departamento competente a numeração de habitação em fundos dos lotes;

§ 4º- A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria;

§ 5º - No caso de construção ou reforma não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

ART. 208 – A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao (s) proprietário (s); a numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

ART. 209 – As edificações concluídas até a publicação da presente e que estejam em desacordo com as normas deste código, poderão ser regularizadas a requerimento do proprietário no prazo máximo de 180 dias.

ART. 210 – Serão exigidos nos logradouros e edificações públicas ou de uso do público, adaptações de acesso para deficientes físicos.

ART. 211 – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste Código serão resolvidas pelo Departamento competente.

## **CAPÍTULO XXXII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 212 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 213 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n° 1049 de 05.01.1982; 1059 de 15.10.1982; 1158 de 31.12.1984; e 1518 de 23.08.1991.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em  
16 de dezembro de 1.998.

**CELSO ARTUS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Mário Miranda Ehlers**  
**Secretário de Planejamento**

Registre-se e publique-se

**Loreti T. Decker Scheibler**  
**Secretária de Administração**

## ANEXO – 01

Os elementos que deverão integrar os projetos arquitetônicos serão:

1 – **Memorial Descritivo** sobre o uso a ser dado ao prédio ou obra, sobre os materiais a serem empregados e equipamentos a serem instalados;

2 – **Planta de Situação** (escala 1:1000) contendo:

- a) Orientação;
- b) Denominação e largura do (s) logradouro (s);
- c) Dimensões do lote;
- d) Distância da esquina mais próxima.

3 – **Planta de Localização** (escala 1:250 ou 1:500) contendo:

- a) Afastamento do prédio das divisas e recuo de frente;
- b) Dimensões externas do prédio;
- c) Orientação;
- d) Localização das construções existentes.

4 – **Planta (s) Baixa (s)** de todos os pavimentos (escala 1:50 ou 1:100) contendo:

- a) Uso e área de cada compartimento;
- b) Dimensões (cotas);
- c) Cotas de nível;
- d) Tipo de piso de cada compartimento;
- e) Dimensões dos vãos;
- f) Dimensões e tipos de paredes;
- g) Dimensões e tipo de piso das áreas livres de ventilação e isolamento;
- h) Posições dos cortes.

5 – **Elevações** (fachadas) (escalas 1:50 ou 1: 100) com indicações dos materiais.

6 – **Cortes longitudinais e transversais** em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto (escala 1:50 ou 1:100), contendo:

- a) tipo de fundação;
- b) medidas (cotas) de altura do pé-direito, vãos, esquadrias e peitoris;
- c) Detalhes de esquadria;
- d) Detalhes da estrutura da cobertura ou telhado;
- e) Cotas de nível;
- f) Numeração dos pisos.

7 – **Planta de Cobertura** (escala 1:50 ou 1:100), contendo:

- a) Indicação dos caimentos;
- b) Indicação das calhas e tubos de queda das águas pluviais (com indicação do diâmetro)

§ 1º - Quando a situação e localização forem desenhadas numa mesma prancha, deve ser observada a escala mínima bem como constar todos os itens discriminados em 2 e 3.

§ 2º - A planta de cobertura poderá ser dispensada desde que a planta de localização preencha todos os requisitos.

#### **Projetos Hidro-Sanitários serão:**

1 – Memorial Descritivo das instalações e especificações dos materiais e equipamentos a serem empregados.

2 – Projeto conforme **ABNT** e **CORSAN**.

#### **Projetos Elétricos serão:**

1 – Memorial Descritivo das instalações e especificações dos materiais e equipamentos a serem empregados;

2 – Projeto conforme **ABNT**, **CEEE** e **CRT**.

**OBS 1.:** Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de residência e estabilidade, assim como outros detalhes estruturais necessários a boa compreensão da obra.

**OBS 2.:** Os interessados em projetos de caráter especial como cinemas, hospitais, fábricas, etc., deverão pedir ao setor de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal parecer

técnico de viabilidade de implantação e situação. Somente, após este parecer poderá ser encaminhado o projeto definitivo.

## **ANEXO 01**

### **ROTINA DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO**

1 – O interessado solicita uma Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo (Declaração Municipal), encaminhando a documentação exigida.

2 – A Prefeitura fornece a Declaração Municipal no prazo máximo de 15 (quinze dias).

3 – De posse da declaração Municipal, o interessado requer aprovação de projeto e licenciamento de obra, conforme os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, após, quando for o caso, aprovação da Secretária da Saúde e do Meio Ambiente do Estado.

4 – O setor de cadastro verifica a existência de débito em nome do interessado e cobra as taxas previstas no Código Tributário Municipal referente a aprovação de projeto e licenciamento de obra.

5 – O técnico da Prefeitura examina o projeto e emite parecer.

6 – É emitido alvará de licença para construção.

7 – O Prefeito dá o despacho no processo assina o alvará de licença para construção.

8 – Uma das cópias do projeto aprovado fica arquivada e as demais são entregues ao interessado.

9 – Os fiscais iniciam a tarefa de fiscalizar as normas de edificação e posturas municipais, tendo em vista o projeto aprovado e licenciado.

10 – O processo aguarda vistoria final para expedição do Habite-se.

11 – Após a conclusão das obras, o interessado requer vistoria para concessão do Habite-se, conforme o artigo 20.

12 – A Prefeitura fornece o Habite-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

13 – O setor de cadastro verifica a existência de débito em nome do interessado e cobra as taxas previstas no Código Tributário Municipal referentes a concessão do Habite-se.

14 – Os fiscais executam a vistoria final e é emitido o Habite-se.

15 – O Prefeito Municipal assina e autoriza a concessão do Habite-se.

16 – É feita a lotação do imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

17 – O Habite-se é entregue ao interessado e o processo é arquivado.